

***LEI Nº 960/2007, DE 02 DE OUTUBRO DE 2007.**

Autoriza o Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas de Macau e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas - Comped de Macau, o qual deverá integrar-se ao esforço nacional de prevenção, tratamento, reinserção e repressão às drogas e dedicar-se ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º. Ao Comped caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º. O Comped como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas - Sisnad, de que trata o Decreto Federal 3.696 de 21 de dezembro de 2000.

§ 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I- redução de demanda, como o conjunto de ações relacionadas à prevenção, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso e abuso de drogas;

II- droga, como toda substância psicoativa natural ou sintética que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos e inalantes;

III- drogas ilícitas, aquelas assim especificadas em lei nacional e tratadas internacionais firmadas pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informadas a Secretaria Nacional Antidrogas - Senad e o Ministério da Justiça - MJ;

Art. 2º. São objetivos do Comped:

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas-Promad, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II- acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização, tratamento, reinserção e repressão, executadas pelo Poder Público Estadual e Federal;

III- propor, ao Prefeito e a Câmara municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

IV- promover e apoiar medidas, planos programas e projetos que possam contribuir para a solução dos problemas concernentes ao uso e abuso de drogas que determinam dependências físicas ou psíquicas;

V- promover a atuação coordenada e a integração dos órgãos municipais governamentais ou não, de entidades particulares e a participação das comunidades em atividades destinadas à fiscalização, prevenção, tratamento, reinserção e repressão sobre o uso e abuso de drogas e seus efeitos no indivíduo e na sociedade;

VI- promover intercâmbio de informações e propostas aos órgãos afins, em nível regional, estadual, federal e internacional;

VII- orientar e supervisionar o funcionamento de Instituições de recuperação, tratamento e reinserção de usuários de drogas;

VIII- estimular programas de prevenção a disseminação do tráfico e uso indevido de drogas que determinem dependência física ou psíquica, em especial nas escolas e estabelecimentos de ensino.

IX- firmar acordos e convênios com órgãos municipais similares, instituições e entidades da sociedade civil de municípios da região metropolitana.

§ 1º. O Comad deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º. Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o Comped, por meio da remessa de relatórios frequentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas - Senad, e o Conselho estadual Antidrogas - Cead, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

§ 3º. O Comped deverá anualmente apresentar os programas, as ações desenvolvidas e os resultados de sua atuação, assim como o demonstrativo econômico e financeiro do fundo municipal de Prevenção às Drogas-FUNPRED em audiência pública realizada em Sessão especial da Câmara Municipal de Macau.

Art. 3º - O Comped fica assim constituído:

I- Presidente

II- Vice-Presidente

III- Secretário-Executivo

VI- Vice-Secretário-Executivo;

V- Tesoureiro

VI- Vice Tesoureiro

VII- Membros Conselheiros.

§1º. Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em Diários Oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução, uma única vez, por igual período.

§2º. Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o conselho poderá contar com a participação de Consultores, indicados pelo residente, através de deliberação dos Membros conselheiros.

§3º. O Presidente e demais membros da diretoria deverão ser eleitos pelos membros do Conselho em sua primeira reunião, dentre os Conselheiros efetivos, e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Políticas Públicas Sobre Drogas será composto por quatorze membros, assim distribuídos:

§ 1º. Seis (06) representantes dos órgãos oficiais da administração Pública Municipais, assim distribuídos:

I- Os representantes da Administração Pública municipal deverão ser indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

A- Secretaria Municipal de saúde;

- B- Secretaria Municipal de Assistência e desenvolvimento social;
- C- Secretaria Municipal de Educação;
- D- Secretaria Municipal de Turismo e desenvolvimento Econômico;
- E- Secretaria do Gabinete do Prefeito;
- F- Fundação Cultural de Macau;

§2º. Seis (06) representantes eleitos na Conferência Municipal de Políticas Sobre Drogas, regulamentada por lei específica:

I- Um representante da ordem dos Advogados do Brasil Seccional Macau-OAB Rio Grande do Norte;

II- Um representante do Conselho Tutelar de Macau

III- Um representante de entidades que atuam na área de tratamento, recuperação e reinserção de usuários de drogas, com sede no município de Macau.

IV- Um representante das entidades dos veículos de comunicação com sede no Município de Macau.

V- Dois (02) representantes das entidades religiosas com trabalhos na área de tratamento, recuperação e reinserção de usuários de drogas.

§ 3º. Poderão ser convidados pelo Prefeito municipal, com direito a palavra e sem direito a voto:

I- Um representante do Poder Público estadual, indicado preferencialmente pelas Secretarias estaduais de Cultura, educação, Justiça, Saúde e Segurança Pública.

II- Um representante do Poder Público Federal, indicado preferencialmente pelos Ministérios da Educação, Justiça e Saúde.

III- Um representante do Ministério Público Estadual.

§4º. Os Conselheiros deverão ser indicados ou eleitos juntamente com um Suplente, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo suas funções não remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

I- A relevância a que se refere o presente parágrafo será atestado por meio de certificado expedido pelo Prefeito, a partir da nomeação do conselheiro.

Art.5º. O Comped fica assim organizado:

I- Plenário;

II- Presidência e Vice Presidência;

III- Secretaria Executiva e Vice Secretaria Executiva;

IV- Tesoureiro e Vice Tesoureiro e

V- Conselho Fiscal.

Parágrafo Único- O detalhamento da organização do funcionamento do Comped, assim como as atribuições de sua diretoria, serão objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 6º. - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que devem ser suplementadas.

DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS

Art. 7º- fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Municipal de Prevenção às Drogas- FUNPRED, com o objetivo de possibilitar a obtenção e a administração de recursos financeiros provenientes de doações, convênios, programas e projetos de que esta lei, os quais serão destinados ao desenvolvimento de ações, visando à prevenção e controle do uso e abuso de drogas, especificados na Legislação federal, nos termos da política municipal para área e do Programa Municipal Antidrogas- Promad, elaborada pelo Comped.

Art. 8º - Os recursos obtidos pelo FUNPRED serão destinados exclusivamente para:

I- a realização de programas de prevenção ao uso e abuso de drogas;

II- o incentivo à formação de grupos de apoio para atendimento aos usuários de drogas e aos seus familiares;

III- a elaboração de textos educativos para divulgação junto a grupos de risco com informação sobre prevenção e tratamento de usuários de drogas lícitas e ilícitas, bem como a seus familiares;

IV- outras atividades determinadas pelo Comped e constantes de seu regimento interno.

Art. 9º- São recursos do FUNPRED:

I- as doações, os auxílios, as contribuições e disponibilizações que lhe forem destinados;

II- as doações consignadas no orçamento do Município ou em créditos adicionais;

III- os resultados de aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;

IV- outros recursos que possam ser destinados ao Fundo;

Art. 10- Os recursos do FUNPRED serão geridos pelo Conselho Municipal Antidrogas - Comped de Macau.

Art. 11- O FUNPRED, de natureza e individuação contábeis, atuará por meio de liberação de recursos, observadas as seguintes condições:

I - apresentação pelo beneficiário, de projetos ou planos de trabalho referentes aos objetivos previstos no artigo 7º desta lei;

II - demonstração da viabilidade técnica dos projetos e planos de trabalho e sua adequação aos objetivos de prevenção às drogas;

III- enquadramento do projeto ou plano de trabalho pelo Conselho Municipal de políticas Sobre Drogas;

Parágrafo Único - O detalhamento da constituição e gestão do FUNPRED, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do Comped.

Art. 12- Os demonstrativos financeiros e o funcionamento do FUNPRED obedecerão ao disposto na legislação vigente referente à Administração Direta Municipal.

Art. 13- O Comped providenciará as informações relativas à sua criação e sua atuação à Senad e ao Conen, visando sua integração aos Sistemas Nacional e estadual Antidrogas.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14- O Comped providenciará a elaboração do seu Regimento Interno, pela aprovação da maioria absoluta de seus membros, no prazo de 30 dias de sua instalação.

Art. 15- A primeira composição do Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas será por conselheiros indicados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de um ano, improrrogável, em um prazo de 30 dias da aprovação desta lei.

Parágrafo Único- A indicação destes Conselheiros deverá obedecer a composição indicada no artigo 4º desta lei.

Art. 16- No prazo de seis meses de sua constituição o Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas deverá elaborar a minuta do projeto de lei que trata o parágrafo 2º do artigo 4º desta lei, e encaminha-lo à câmara Municipal de Macau e ao Executivo Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 17- Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 30 dias após sua publicação.

Art. 18- esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "João Melo", em Macau (RN), 02 de outubro de 2007.

Flávio Vieira Veras - PREFEITO

*Republicado

Diário Oficial Nº 319 Macau, 21 de maio de 2008.